

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 181/94 - Reautuado em 27-03-96
INTERESSADA: Fundação Educacional Mirassolense de Mirassol
ASSUNTO: Autorização para funcionamento do Curso de Direito
RELATOR: Cons. José Camilo dos Santos Filho
PARECER CEE Nº 480/96 CETG APROVADO EM 20-11-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Fundação Educacional Mirassolense protocolizou, em 14 de março de 1994, Carta-Consulta de Instalação e Funcionamento do Curso de Direito. Informando laborar com embasamento na Deliberação CEE nº 04/92, a Instituição produz e oferece relatórios, informações, dados e documentos para a devida apreciação deste Colegiado.

Para que se possa exercitar uma transparente apreciação dos autos em questão, necessários se fazem, inicialmente, a determinação da linha de conduta, no caso cronológica, e os procedimentos a serem sistematicamente analisados.

Em época oportuna, a Assistência Técnica deste Colegiado, analisando o processo, informou que:

1.1 Na caracterização da Entidade Mantenedora, não foi anexado aos autos processuais a documentação legal comprobatória do afirmado, exigida pela legislação retro citada em seu artigo 4º- I, § 2º.

1.2 No tocante aos aspectos educacionais prescritos no artigo 4º - V, do mesmo diploma legal, os autos processuais carecem de esclarecimentos mais precisos sobre o ensino, no município de Mirassol, bem como de informações acerca do número de concluintes do 2º grau no último biênio com a projeção para o triênio seguinte.

1.3 Carecem, ainda, da necessária comprovação do interesse pelo curso proposto através de indicadores estatísticos e factuais, nos moldes exigidos pela legislação.

1.4 Em relação ao mercado de trabalho, a entidade proponente discorre rapidamente sobre as perspectivas existentes em alguns campos de atuação, tais como defesa do consumidor, direito ecológico, desportivo, tributário e comércio internacional. Fala, também, que "a carreira está em alta devido ao aumento de leis e medidas econômicas que exigem interpretação por profissionais" numa evidente mostra de que carece a instituição de uma visão real e qualificadora do profissional que pretende formar.

1.5 Inexistem nos autos as devidas ementas sintéticas e bibliografias básicas das disciplinas que compõem a grade curricular do curso, conforme determina o inciso IV do artigo 5º da legislação que rege a matéria, bem como a relação objetiva dos laboratórios e equipamentos.

1.6 Ausentam-se dos autos a caracterização e o acervo da biblioteca.

1.7 Muito embora esteja anexado aos autos o Regimento da Faculdade, alguns anexos ao mesmo encontram-se em branco.

Registre-se que pela análise técnica do processo, restou constatado que a Carta-Consulta apresentada pela Fundação Educacional Mirassolense, não atendia aos ditames da legislação reguladora do solicitado, haja vista que os itens faltantes na mesma alcançaram o índice de 79%, razão pela qual, o Senhor Presidente encaminhou os autos para a apreciação da Comissão de Legislação e Normas, que se manifestou no sentido de não haver outra alternativa que não o arquivamento do processo, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 8º da Deliberação CEE nº 04/92.

Recorrendo da decisão deste Colegiado, a Fundação Educacional Mirassolense solicita o desarquivamento dos autos para reformulação, figura inexistente na legislação que regulamenta a matéria.

Manifestando-se acerca do recorrido, a Comissão de Legislação e Normas confirma que a única medida cabível ao caso é o arquivamento, nos moldes normatizados pela Deliberação CEE nº 04/92 em seu artigo 8º, § 2º.

É inegável que o direito está em constante evolução para a necessária adaptação às exigências de uma época sob pena de ficar desatualizado, mas indiscutível também é que as especialidades não devem colidir ou alterar substancialmente a força motriz, a lei geradora dos fatos subseqüentes. Daí, acertada é a confirmação da inexistência de pressupostos legais que permitam nova análise a processos que, protocolizados nos moldes claramente determinados por uma legislação específica, se apresentam falhos, eivados de omissões quando apreciados à luz daquela legislação.

Cumprе destacar que à semelhança do ocorrido com a Instituição proponente, outros 57 (cinquenta e sete) pedidos de autorização para funcionamento de curso foram protocolizados neste Conselho no ano de 1994, sendo que 33 (trinta e três) processos, tal como o presente, também, foram arquivados por falta de elementos e, portanto, por não atender às normas da legislação que, na época, regulamentava a matéria.

Contudo, inconformada com a decisão, a interessada dela recorre para o Conselho Federal de Educação.

Em que pesem argumentos utilizados pela Fundação Educacional Mirassolense, com o intuito de dar prosseguimento ao feito através da reanálise da Carta-Consulta, persistem as razões iniciais do arquivamento, vez que, em momento algum, a legislação que normatiza a matéria, faculta a qualquer instituição o direito de complementar informações ou documentação constante de processos de autorização de curso que receberam parecer denegatório.

Ademais, por força da delegação de competência prevista no artigo 15 da Lei nº 4.024, as decisões tomadas pelos Conselhos Estaduais de Educação, no exercício de suas competências, não são suscetíveis de revisão pelo Conselho Federal de Educação, o que ficou sobejamente confirmado quando o Recurso Administrativo interposto pela Instituição proponente junto ao Ministério da Educação foi, por este, devolvido para a devida manifestação do Conselho Estadual de São Paulo por tratar-se de instituição a ele vinculada.

Neste sentido, cabe, também, observar que o Recurso Administrativo encaminhado pela instituição ao Ministério da Educação, presta informações equivocadas àquele Órgão, posto que, ao afirmar ter sido o processo arquivado sem o devido conhecimento do mérito, omite que o mesmo foi arquivado por não atender à legislação regulamentadora da matéria.

De igual forma, justifica o Recurso Administrativo, erroneamente proposto contra o arquivamento exercitado pelo CEE, através de embasamentos legais outros que não a Deliberação CEE nº 04/92, descuidando-se em atentar na acurada análise efetuada pelo CEE/SP no mérito, que no caso em pauta, é a questionada Carta-Consulta.

Novamente chamada a manifestar-se, a Comissão de Legislação e Normas, em conflito com a posição inicialmente tomada, expressa a possibilidade de dar continuidade ao processo, posicionamento este não acompanhado pela Assistência Técnica deste Conselho que manifesta e justifica sua discordância através de Informação prestada no presente processo.

A propósito, alerta, na oportunidade, que a tramitação do processo quedou-se suspensa por descumprimento da Deliberação CEE nº 04/92 que normatiza a solicitação de instalação e funcionamento de cursos nas Instituições de Ensino Superior sob a jurisdição do Conselho Estadual de Educação e não por força dos Decretos citados na manifestação da Comissão de Legislação e Normas, como embasamento de seu novo posicionamento.

Entretanto, como se observa na própria legislação, nada obsta que a entidade proponente venha a ter sua pretensão de funcionamento do curso atendida, conquanto a faça nos moldes e prazos por ela determinados.

No mesmo lanço, cabe informar que, caso não houvesse o óbice legal a coibir o prosseguimento da tramitação do feito, ainda assim, a documentação apresentada, à guisa de Recurso, seria considerada insatisfatória, posto que, para a "complementação" do processo ainda carecem dados necessários e previstos na legislação, tal como a bibliografia básica das disciplinas constantes da grade curricular proposta.

É de se observar que na documentação acrescentada pela Instituição na tentativa de desarquivamento do processos para uma nova análise, muito pouco se acrescentou especificamente para o Curso de Direito, limitando-se a Instituição em fornecer uma longa lista de equipamentos de laboratório mais específicos para cursos da área de exatas, quadras esportivas e da relação de livros da biblioteca, apresentando-se como insignificantes os títulos específicos para o curso pretendido.

Cumpra, também, informar que o quadro docente apresentado não atende à legislação que está em vigor no tocante à qualificação necessária, devendo-se, ainda, atentar para o fato de não encontrarem-se nos autos processuais os currícula-vitae dos docentes, na forma determinada pela lei.

Muito embora aberta a oportunidade para que a Instituição proponente, em época oportuna, encaminhasse a este Conselho nova e completa Carta-Consulta do curso pretendido, esta decide continuar galgando degraus via recursos, reconsiderações, ofícios, novos pedidos, etc, oferecendo um variado repertório legal, ignorando a abrangência e a competência do órgão e legislação dele emanada, senão vejamos:

a) as legislações anexadas aos autos processuais, das fls. 557 às 560, dizem respeito aos processos de estabelecimentos isolados de ensino superior federais e particulares sob a jurisdição do Conselho Nacional de Educação;

b) o Decreto nº 1734/95 autoriza o prosseguimento dos processos em andamento no Conselho Federal de Educação que tiveram sua tramitação suspensa por força dos Decretos de nºs. 1303/94 e 1334/94, casos estes não aplicáveis ao processo em pauta.

Ao ensejo de conclusão, cumpre lembrar que o Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação CEE nº 03/94, aprovada em 29-06-94, que entrou em vigor após sua homologação e publicação em 26-07-94, sendo posteriormente republicada na íntegra, atendendo ao disposto no artigo 3º da Deliberação CEE nº 03/94, publicada em 12-10-94, fixou novas normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de ensino superior do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Em remate, registre-se ainda que a Portaria nº 1886, de 30 de dezembro de 1994, fixa as diretrizes curriculares e os conteúdos mínimos dos cursos jurídicos, determinando, entre outras medidas, que sejam os mesmos ministrados num mínimo de 3.300 horas de atividades, que ofereçam estágio supervisionado, defesa de monografia perante banca examinadora para a conclusão do curso, criação do Núcleo de Prática Jurídica, acervo bibliográfico atualizado com no mínimo dez mil obras jurídicas e de referência às matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação, determinações legais estas a que a documentação apresentada pela Fundação Educacional Mirassolense não atende.

Frente à situação que ora se apresenta, assim como à situação processual da Carta-Consulta para a instalação e o funcionamento do Curso de Direito, a Assistência Técnica deste Conselho acredita que o arquivamento do processo além de ser o procedimento legal, seja também a melhor solução para a interessada, posto que o seu prosseguimento implicará a nomeação da Comissão de Especialistas que deverá apreciar "in loco" a situação da Instituição e o posterior encaminhamento ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Uma vez que o processo se encontra falho em vários itens da legislação pertinente, a apreciação pelos órgãos citados ficaria prejudicada e, caso venha o processo a receber parecer denegatório, por força da legislação que regulamenta a matéria, a Instituição ficará impedida de efetuar novo pedido pelo prazo de dois anos.

Portanto, seria de bom alvitre que, a Instituição, valendo-se do agasalho legal, solicitasse o desentranhamento dos documentos e informações necessárias para a elaboração de nova Carta-Consulta, dentro dos ditames legais e protocolizasse nova solicitação.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e considerando-se, dentre outras a precariedade da biblioteca e do acervo de livros disponíveis para o novo curso, a referência vaga às demandas do mercado de trabalho, a inexistência das ementas e bibliografias básicas das disciplinas do curso, em suma, as inúmeras falhas identificadas no processo e o não atendimento satisfatório das normas legais deste Conselho, somos favoráveis ao seu arquivamento, recomendando que a Instituição interessada retorne, oportunamente, dentro dos ditames legais vigentes e, quando entender que responde plenamente às disposições da Deliberação CEE nº 03/94 e aos requisitos da Portaria nº 1886/94.

São Paulo, 23 de outubro de 1996.

a) *Cons. José Camilo dos Santos Filho*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Álvaro Siqueira Vantine, José Camilo dos Santos Filho, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante, Maria Heleny Fabbri de Araújo.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1996.

a) *Cons. José Mário Pires Azanha*
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho, votou pelas conclusões nos termos do artigo 50 da Del. CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em de novembro de 1996.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Parecer aprovado pela CLN, transcrito a seguir, propunha que o pedido fosse aprovado pela CETG.

Fica claro, pela conclusão, que isso ocorreu. Nada temos a opor quanto ao indeferimento do pedido, já que se constata no momento haver razões para a respectiva.

A Fundação Educacional Mirassolense - Mirassol, deu entrada neste Colegiado, pedido de autorização para funcionamento dos Cursos de Educação Física, Ciências Contábeis e Direito;

O D.O.E. de 06.07.94, pág, 18, publicou Despacho do Sr. Presidente do CEE, determinando o arquivamento dos Processos, com fundamento no § 2º do Art. 8º da Deliberação CEE nº 4/92;

A requerente, em 03.11.94, protocolou outro expediente juntando novas e numerosas informações;

O processo remetido à CLN, recebeu o seguinte pronunciamento:

Tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 9º da Lei Federal nº 4.024/61, na redação dada pela Medida Provisória nº 711/94, que confere ao Conselho Nacional de Educação a competência para emitir parecer sobre a autorização de cursos em estabelecimentos de ensino superior particulares, s.m.j., deve, o presente expediente ser arquivado, dando-se ciência ao interessado."

Em atendimento, à irformação da CLN, o Sr. Presidente do CEE, emitiu o seguinte despacho:

"Tendo em vista o disposto no artigo 4º da Portaria Ministerial nº 1792, de 27.12.94, deve o presente expediente ser arquivado."

Por força de disposições legais da Esfera Federal, a requerente solicitou que os processos fossem remetidos ao Ministério da Educação e do Desporto, sem que este órgão tenha proferido decisão final;

Em 16.04.96, o Conselho Nacional de Educação, remete a este CEE, ofício assinado pelo Seu Diretor Geral, com o seguinte conteúdo:

"Do: Diretor Geral do Conselho Nacional de Educação
Ao: Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo
Ref.: desarquivamento de processos

Tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei 9.131 e o art. 2º do Decreto 1.734/95, encaminho a V.Sa., em anexo, os expedientes abaixo relacionados, protocolados neste neste Colegiado em 26-12-95, todos de interesse da Fundação Educacional Mirassolense, referentes a pedidos de reabertura de processos arquivados nesse Conselho Esiaduai por força do Decreto 1.303/94.

1. RCE 23999.001787/95-07 - Curso de Ciências Contábeis;
2. RCE 23999.001788/95-61 - Curso de Direito;
3. RCE 23999.002790/95-11 - Curso de Educação Física.

Esclareço, ainda, que as Portarias MEC 181/96 e 255/96 fixam prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 2 de maio de 1996, para que os estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares, encaminhem ao MEC os projetos com vistas à autorização para funcionamento de cursos superiores e habilitações."

O Presidente desta casa, remete os Processos à CLN, com o seguinte despacho abaixo citado:

"Considerando-se os inúmeros pedidos de desarquivamento dos processos formulados pela mantenedora;

Considerando-se a documentação complementar juntada aos autos, bem como a documentação encaminhada ao Conselho Nacional de Educação; Considerando-se as insistentes solicitações do Senhor Prefeito Municipal de Mirassol à Presidência do Colegiado, em termos de desarquivamento dos processos em questão para análise e decisão da Câmara de Ensino de 3º Grau, solicitamos urgente manifestação dessa CLN sobre o requerido pedido de desarquivamento e hipótese de continuidade da apreciação dos protocolados pela Câmara de Ensino de 3º Grau e pelo Conselho Pleno."

Pelo que se depreende do exame dos autos e do histórico acima, as últimas intervenções administrativas e que determinaram a manutenção do arquivamento dos processos são despachos da presidência e informações da CLN e que constam dos itens 1.4 e 1.5 deste Parecer. Ora, a fundamentação legal expressamente indicada para o arquivamento, são a Medida Provisória 711/94 e Portaria Ministerial 1792, de 27.12.94;

Decreto 1734 de 7 de dezembro de 1995, determina em seu artigo 2º:

"Os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, no uso de suas competências, poderão dar prosseguimento aos processos que tiverem sua tramitação suspensa por força dos Decretos nºs 1.303 e 1.334, de 1994."

Assim, por todo o expostot não vemos impedimento legal, para que os processos sejam desarquivados e apreciados pela CETG.

CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, não há impedimento para que a CETG, aprecie os Processos de Pedidos de Autorização de Cursos de Educação Física, Direito e Ciências Contábeis, mantidos peia Fundação Educacional Mirassolense - Mirassol.

São Paulo, 12 de junho de 1996

a) *Cons. Arthur Fonseca Filho*
Relator